



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Conferência em [www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)  
Identificador: CBB7-30153-6E409



## Decisão 04086/2021-8 - 2ª Câmara

**Processos:** 03881/2018-1, 02618/2013-9

**Classificação:** Atos Sujeitos a Registro - Revisão de Ato

**UG:** IPAJM - Instituto de Previdência Dos Servidores do Estado do Espírito Santo

**Relator:** Marco Antônio da Silva

**Interessado:** JORGE CEZAR PELUZIO GOMES

**ATO SUJEITO A REGISTRO – APOSENTADORIA –  
RETIFICAÇÃO DE ATO E DE PROVENTOS –  
REGISTRAR A PORTARIA 1842/2019 – RETIFICA A  
PORTARIA 500/2014 – DECISÃO JUDICIAL  
TRANSITADA EM JULGADO – EFEITOS  
FINANCEIROS A PARTIR DE 15/3/2017 – CIÊNCIA –  
ARQUIVAR.**

1. A decisão judicial transitada em julgado nos autos do Processo 038.110.012.192, aliada à correta fixação dos proventos, impõe o registro da Portaria 1842/2019, que retificou a Portaria 500/2014, em razão de acréscimo de tempo de serviço/contribuição alterando-se a fixação dos proventos para R\$ 7.881,52, com efeitos financeiros a partir de 15/3/2017.

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA:**

Versam os presentes autos acerca de **RETIFICAÇÃO DE ATO E PROVENTOS DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ**, com proventos proporcionais, concedida ao Sr. **Jorge Cezar Peluzio Gomes**, a partir de **12/1/2007**,

em razão de Decisão Judicial transitada em julgado nos autos do processo 038.110.012.192, que altera o tempo de serviço/contribuição computado e, conseqüentemente, o valor dos proventos, a partir de 15/3/2017, conforme **Portaria 1842/2019**, que **retifica a Portaria 500/2014 (já registrada)**, que se submete à apreciação desta Corte de Contas para fins de **REGISTRO**, na forma do artigo 71, inciso III, da Carta Magna, artigo 71, inciso IV, da Constituição Estadual, e artigo 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Ressalte-se que os presentes autos vieram a este Tribunal de Contas na forma física e foram digitalizados/convertidos integralmente em processo eletrônico, conforme Termo de Conversão de Processo Físico em Eletrônico, e devolvido à origem por meio de protocolo.

Ressalte-se, ainda, que a Portaria 500/2014, que alterou a fundamentação legal do ato de concessão do benefício, em razão da EC 70/2012, já obteve o registro desta Corte de Contas, conforme a Decisão TC 8438/2014 – Segunda Câmara, proferida nos autos do Processo TC 2618/2013 (apenso), retornando para nova apreciação em virtude de alteração do tempo de serviço/contribuição computado, com a conseqüente revisão dos proventos proporcionais, por força de decisão judicial transitada em julgado nos autos do processo 038.110.012.192, com efeitos financeiros a partir de 15/3/2017.

A área técnica, através do NRP - Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva - ITC 00814/2020-1, opinou pela regularidade do feito, sugerindo a retificação da Decisão TC 8438/2014 – Segunda Câmara, bem como o registro da Portaria 1842/2019 que retificou a Portaria 500/2014.

O Ministério Público Especial de Contas, através do Procurador, Dr. Luciano Vieira, nos termos do Parecer 03421/2021-2, em consonância parcial com o posicionamento da área técnica, pugnou pelo registro da Portaria 500/2014, retificada pela Portaria 1842/2019, com aplicação de multa ao jurisdicionado, em razão de atendimento intempestivo da diligência realizada por meio da ITP 849/2019.

Conforme regular distribuição vieram os autos a este magistrado de contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado, na forma do art. 29 do Regimento, Resolução TC 261/2013.

**É o sucinto relatório.**

## **V O T O**

Tratam os presentes autos de retificação de ato de aposentadoria, com a consequente revisão de proventos, cujo ato já fora registrado e que retorna a este Egrégio Tribunal de Contas para efeito de análise e nova apreciação, em razão da documentação que lhe deu suporte.

### **1. DAS CONSIDERAÇÕES DE FATO E DE DIREITO:**

Da análise dos autos, verifico que a área técnica, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva - ITC 00814/2020-1, opinou pela regularidade do feito, sugerindo a retificação da Decisão TC 8438/2014 – Segunda Câmara, bem como pelo registro da Portaria 1842/2019 que retificou a Portaria 500/2014.

Assim, transcreve-se os termos da ITC 814/2020, *verbis*:

[...]

#### **4.DA CONCLUSÃO**

Diante do exposto, opina-se pela regularidade do feito, sugerindo-se que seja retificada a Decisão TC8438/2014 - 2 Câmara do processo TC 2618/2013-9, (fl.89), conforme segue:

4.1 Atendimento da Decisão proferida nos autos da ação ordinária 038.110.012.192, com proventos proporcionais fixados no valor de R\$ 5.812,97 (fl.400), vigência da aposentadoria a partir de 12/01/2007, e efeitos financeiros, mediante nova contagem de tempo, conforme decisão judicial transitada em julgado a partir de 15/03/2017;

4.2 Registro da Portaria n 1842/2019 de 26/12/2019 (fl.466), que retifica a Portaria n 500 de 01/04/2014 (fl.69), para adequação aos ditames da Emenda Constitucional 70/2012, sendo que esta tomou sem efeitos as Portarias (2392/2010, 105/2013, 2786/2017, 1250/2019 e 1584/2019). Os proventos foram fixados no valor de R\$ 7.881,52 (fl.401), com efeitos financeiros a partir de 29/03/2012, podendo os presentes autos seguir os trâmites inteiros de praxe para a devida apreciação superior.

O Ministério Público Especial de Contas, por seu turno, nos termos do Parecer 03421/2021-2, de lavra do Procurador, Dr. Luciano Vieira, em consonância parcial com o posicionamento da área técnica, pugnou pelo registro da Portaria 500/2014, retificada pela Portaria 1842/2019, com aplicação de multa ao jurisdicionado em razão de atendimento intempestivo da diligência realizada por meio da ITP 849/2019, assim se manifestando, *verbis*:

[...]

#### **1 – MÉRITO**

*A priori*, salienta-se que a Decisão TC-8438/2014 - 2ª Câmara, prolatada nos autos do Processo TC-2618/2013-9, autorizou o registro do ato de aposentadoria, Portaria n. 500, de 1º de abril de 2014, fls. 75 e 97, evento 2.

A revisão do ato concessor decorre de sentença proferida pelo e. Tribunal de Justiça deste Estado que, sem sede de Apelação, determinou que fosse reconhecido “o lapso temporal transcorrido entre a data do afastamento e a data da concessão definitiva da aposentadoria”, devendo ser “computado para fins de cálculo dos proventos proporcionais do apelante, devendo ser repetidos os valores pagos a menor desde o início do pagamento dos proventos até a data da efetiva regularização da conta” (TJES, Classe: Apelação, 038110012192, Relator : ÁLVARO MANOEL ROSINDO BOURGUIGNON, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 14/07/2015, Data da Publicação no Diário: 21/07/2015).

Desse modo, o lapso temporal existente entre a data do afastamento e a data da concessão do benefício de aposentadoria, ou seja, entre 12/01/2007 e 03/04/2014, foi computado no tempo de serviço do servidor, totalizando 11.722 dias, o que ocasionou a revisão dos proventos de aposentadoria, conforme demonstrativos colacionados às fls. 99/100 do evento 6, fixados no montante de R\$ 7.881,52, após a incidência das regras da EC n. 70/2012.

Salienta-se que, nada obstante a independência entre as instâncias judicial e administrativa, a sentença judicial acima referida transitou em julgado na data de 15/03/2017 (fl. 8, evento 7), de modo que seus efeitos não podem ser desconsiderados no exame da legalidade do ato por este egrégio Tribunal de Contas, consoante já decidido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Apelação Cível AC 5006937-33.2017.4.04.7004 PR:

**ADMINISTRATIVO. ACÓRDÃO DO TCU. TOMADA DE CONTAS. EXECUÇÃO. AÇÃO DE IMPROBIDADE. INDEPENDÊNCIA DE INSTÂNCIAS.**

Muito embora a tese da independência das instâncias administrativas da judicial seja acolhida comumente pela jurisprudência pátria, o Tribunal de Contas da União não dispõe, constitucionalmente, de poder para rever decisão judicial transitada em julgado (RTJ 193/556-557)

Pela legalidade do ato revisional.

**2 – Da intempestividade no cumprimento de diligência determinada por este e. Tribunal de contas**

O Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal noticia a intempestividade de cumprimento de diligência outrora determinada, consoante Instrução técnica preliminar 01024/2019-1, segundo a qual *“o prazo inicialmente fixado na ITP 0849/2019-1, às fls.54 a 56, evento 07, com fulcro no art. 6º Parágrafo Único da IN 31/2014, não foi respeitado pelo órgão de origem, conforme demonstrado à fl.65, evento 7 dos autos e fluxo de entrada e saída do processo no sistema e-TCEES. Tal fato pode sujeitar o responsável a aplicação de multa nos termos do art.29 da IN 31/14, c/com art.135, IV, da Lei Complementar Estadual 621/12 e art.389, IX do Regimento Interno.”*

Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas devem apreciar e promover o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas, no prazo decadencial de 5 anos, conforme decidiu o Plenário do STF, no RE 636553/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 19/2/2020 (repercussão geral – Tema 445).

No caso julgado pela Suprema Corte, com status de repercussão geral, aplicou-se, por analogia, o prazo de 5 anos previsto no art. 1º do Decreto Lei n. 20.910/1932, após o qual, sem manifestação da Corte de Contas, ocorrerá a decadência e os atos de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão se considerarão definitivamente registrados.

Portanto, diante da possibilidade de ocorrência da decadência e, conseqüentemente, violação ao interesse público, cumpre destacar a importância da observância dos prazos concedidos pelo Tribunal de Contas para o cumprimento de suas determinações e diligências.

A imposição de multa, em caso de descumprimento ou cumprimento intempestivo de diligência, tem fundamento legal, conforme acima indicado, e já está pacificado na jurisprudência pátria. Nesse sentido:

**"MULTA ADMINISTRATIVA APLICADA PELO TRIBUNAL DE CONTAS. CRÉDITO. EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE DO ESTADO.** Agravo de instrumento assentado contra decisão pela qual o juiz a quo, em sede de execução de multa administrativa aplicada pelo Tribunal Contas, rejeitou a objeção de não-executividade que havia sinalizado a ocorrência da prescrição quinquenal e a ilegitimidade passiva do exequente. A decisão não merece reparo. A multa tem natureza de sanção. Trata-se de uma penalidade aplicada ao gestor municipal pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro. O crédito decorrente do

desempenho de tal atividade fiscalizatória não integra o patrimônio do ente fiscalizado, já que não se destina a recompor seu erário. Patente, pois, a legitimidade do recorrido para cobrá-la. Recurso manifestamente improcedente."

(TJ-RJ - AI: 00645825320138190000 RJ 0064582-53.2013.8.19.0000, Relator: DES. RICARDO RODRIGUES CARDOZO, Data de Julgamento: 04/12/2013, DÉCIMA QUINTA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 25/02/2014 13:56)

REPRESENTAÇÃO. MUNICÍPIO DE CARIDADE/CE. RECURSOS FEDERAIS PROVENIENTES DO PROGRAMA NACIONAL DE APOIO AO TRANSPORTE ESCOLAR PARA EDUCAÇÃO BÁSICA - PNATE E DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - FUNDEB. EXERCÍCIO DE 2009. INDÍCIOS DE DIRECIONAMENTO EM LICITAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS PACTUADOS. PROCEDÊNCIA E CONHECIMENTO DA REPRESENTAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA À PREFEITA POR DESCUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIA DESTE TRIBUNAL. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA QUE O FNDE REEXAMINE AS PRESTAÇÕES DE CONTAS RELATIVAS AOS REPASSES DO PNATE PARA O MUNICÍPIO DE CARIDADE/CE, ABORDANDO OS INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE APONTADOS NESTES AUTOS. Verificado o descumprimento de diligência no prazo fixado sem causa justificada, aplica-se a multa prevista no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992.

(TCU - RP: 02843120162, Relator: MARCOS BEMQUERER, Data de Julgamento: 10/07/2019, Plenário)

Sendo assim, visando coibir a desídia dos jurisdicionados, ou mesmo a protelação na submissão do ato à autorização de registro com o objetivo de consolidar a concessão de benefício em contrariedade ao ordenamento jurídico, impõem-se, em caráter pedagógico, a aplicação de multa pecuniária ao responsável pelo cumprimento intempestivo de diligência determinada por este Egrégio Tribunal de Contas, nos termos do art. 135, inciso IV, da LC n. 621/2012 e art. 389, inciso IX, do RITCEES c/c art. 29 da IN TC n. 31/2014.

### 3 - CONCLUSÃO

Posto isso, oficia o **Ministério Público de Contas:**

**3.1** – Com fulcro no art. 71, inciso III, da CF c/c art. 117, inciso I, da LC n. 621/12, pelo registro da Portaria n. 500, de 1º/04/2014, retificada pela Portaria n. 1.842, de 26/12/2019;

**3.2** – com fulcro no art. 135, inciso IV, da LC n. 621/2012 e art. 389, inciso IX, do RITCEES c/c art. 29 da IN TC n. 31/2014 seja infligida multa pecuniária ao responsável.

A retificação do ato concessório e a consequente revisão dos proventos decorre do fato de ter havido decisão judicial transitada em julgado, nos autos da Ação Ordinária 038.110.012.192, que determinou a contagem do lapso temporal entre o afastamento do servidor, em 12/1/2007, e a concessão definitiva do benefício em 3/4/2014, elevando o tempo computado para 32 anos, 1 mês e 12 dias, ou seja, 11.722 dias, com a consequente fixação dos proventos proporcionais já revisados por meio da Portaria 500/2014, em face do advento da EC 70/2012, que alterou a fundamentação do ato concessório do benefício para art. 6º-A, e art. 7º, da EC

41/2003, sendo os proventos, ora revisados, fixados no valor de R\$ 7.881,52, (sete mil oitocentos e oitenta e um reais e cinquenta e dois centavos), computado o tempo determinado na decisão judicial, com efeitos financeiros a partir de 15/3/2017.

No tocante ao opinamento técnico quanto à retificação da Decisão TC 8438/2014 – Segunda Câmara, que registrou a Portaria 500/2014, entendo não ser o caso, visto que a alteração do tempo de serviço/contribuição e conseqüentemente dos proventos fixados somente ocorreu a partir de 15/3/2017, tendo a referida decisão sido efetivada segundo a situação fático-jurídica no momento da aposentadoria, isto é, vigendo durante o lapso temporal entre 29/3/2012 (data da revisão dos proventos em face da EC 70/2012) e 15/3/2017 (efeito da decisão judicial), mantendo-se registrado o ato concessório com as devidas alterações da fundamentação decorrente da EC 70/2012, bem como os valores dos proventos então fixados.

Com relação ao opinamento do Órgão Ministerial pela aplicação de multa ao jurisdicionado, em face de atendimento intempestivo da diligência realizada por meio da ITP 849/2019, verifico, primeiramente, que o fato não fora mencionado pela área técnica e que o douto representante do *Parquet* de Contas não demonstrou a intempestividade arguida, apenas fazendo menção a informação do NCD.

Constato dos autos que o IPAJM recebeu a referida Instrução Técnica Preliminar ITP, em 17/12/2019, e, em atendimento à mesma, foi emitida a Portaria 1842/2019, com data de 26/12/2019, período que esta Corte de Contas estava em recesso.

Ademais, deve-se levar em conta o grau de dificuldade do gestor previdenciário tem para gerir o acerco de concessões, e que, para cominação de multa teria o Tribunal de Contas que formalizar um processo apartado, devendo-se primar pela economia processual, além da aplicação do princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, dada a peculiaridade do caso concreto.

Assim, tenho que assiste razão parcial à área técnica e ao Ministério Público Especial de Contas que opinaram pela regularidade do feito, devendo ser registrada a Portaria 1842/2019, que retificou a Portaria 500/2014, divergindo apenas quanto à manifestação pela retificação da Decisão TC 8438/2014 e pela cominação de multa

ao jurisdicionado, em face de atendimento intempestivo da diligência realizada, conforme as razões antes externadas.

Afinal, a documentação constante dos autos, a decisão judicial transitada em julgado no processo 038.110.012.192, bem como o fundamento legal do ato concessório evidenciam a regularidade da retificação de ato e da revisão de valor dos proventos em apreço.

## 2. DO DISPOSITIVO:

Pelo exposto, divergindo parcialmente do posicionamento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de **Decisão** que submeto à sua consideração.

**MARCO ANTONIO DA SILVA**

Relator

### 1. DECISÃO TC- 4086/2021-8:

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

**1.1. REGISTRAR a Portaria 1842/2019**, que retificou a Portaria 500/2014, concessora da aposentadoria ao **Sr. Jorge César Peluzio Gomes**, a partir de **12/1/2007**, com proventos fixados no valor de **R\$ 7.881,52 (sete mil oitocentos e oitenta e um reais e cinquenta e dois centavos)**, com efeitos financeiros a partir de **29/03/2012**, em face de decisão judicial transitada em julgado nos autos do processo 038.110.012.192;

**1.2. DAR CIÊNCIA** aos interessados;

**1.3. ARQUIVAR** os presentes autos.



2. Unânime.

3. Data da sessão: 10/12/2021 - 57ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente) e Domingos Augusto Taufner.

4.2. Conselheiro substituto: Marco Antonio da Silva (em substituição/relator).

5. Membro do Ministério Público de Contas: Heron Carlos Gomes de Oliveira.

**CONSELHEIRO SERGIO MANOEL NADER BORGES**

Presidente